



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2044230 - PR (2022/0396120-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : -----
ADVOGADOS : TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR056300
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
LUCAS FISCHER DE MORAES - PR106737
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : -----

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por -----, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (e-STJ, fls. 856-863):

"OPERAÇÃO QUADRO NEGRO - APELAÇÃO CRIMINAL - AUTOS DE ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - FEITO CONEXO COM AÇÃO PENAL DE APURAÇÃO DE CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CORRUPÇÃO (OPERAÇÃO QUADRO NEGRO) - JUÍZO DE ORIGEM QUE APLICOU MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA - DESPROVIMENTO - ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA - RENUNCIA DE BENS EM FAVOR DO ESTADO - DESCUMPRIMENTO DO RECORRENTE QUE, NA QUALIDADE DE DEPOSITÁRIO DO BEM - RÉU QUE AGIU COM MÁ-FÉ - OMISSÃO DE FATO RELEVANTE QUE PODE LEVAR À FRUSTRAÇÃO DO LEILÃO - OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA - RESISTÊNCIA AO ANDAMENTO DO PROCESSO - MÁ-FÉ DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA SEARA PENAL - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO REGULARMENTE FUNDAMENTADA.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO".

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 892-897).

Em suas razões recursais, a parte recorrente suscita, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 3º e 315, § 2º, IV, do CPP. Aduz para tanto, em síntese, que: (I) a imposição de multa por litigância de má-fé seria incabível no processo penal; e (II) o TJ/PR teria se omitido sobre os argumentos defensivos referentes à invalidade da multa, eivando de nulidade o aresto recorrido.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 1.108-1.112), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.114-1.119).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 1.147-1.149).

É o relatório.

Decido.

A insurgência é procedente.

Embora exista, de fato, uma deficiência de fundamentação no acórdão recorrido,

deixo de anulá-lo porque o julgamento de mérito é mais favorável à parte recorrente, na forma do art. 282, § 2º, do CPC.

Ao manter a multa aplicada em desfavor do recorrente, eis o que afirmou o Tribunal local (e-STJ, fl. 861):

"Portanto, tendo o apelante agido de má-fé frente ao acordado no bolo do feito e em face dos termos acordados na Colaboração Premiada, tem-se o cabimento da multa de litigância de má-fé.

Frise-se que embora não exista previsão expressa no Código de Processo Penal sobre referido instituto, o artigo 3.º deste Codex versa que:

'A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito'.

Logo, a aplicação das consequências da litigância de má-fé no processo penal é plenamente cabível, não apenas em razão da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, bem como em decorrência da necessidade de se respeitar o princípio da boa-fé processual, que norteia todo o sistema processual brasileiro. Não se busca, com a decretação de litigância de má-fé, cercear o direito de defesa, mas evitar abusos, que não são compatíveis com um processo leal e justo, propugnado pelo nosso ordenamento jurídico".

Todavia, segundo o entendimento pacífico deste STJ, a multa por litigância de má-fé, oriunda do processo civil, é inaplicável na esfera penal, por falta de previsão legal. Sua imposição ao acusado configura, dessarte, analogia *in malam partem*, sabidamente incabível na seara criminal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÕES RECURSAIS SUCESSIVAS. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Diante desse cenário, embora na esfera penal não seja viável a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível o reconhecimento do abuso de direito da parte, em razão da superveniência de inúmeros recursos contestando o não conhecimento do agravo em recurso especial, sem que se traga tese apta à alteração dos julgados proferidos.

[...]

4. Agravo regimental não conhecido. Determinada a imediata baixa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão e da eventual interposição de outro recurso".

(AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.181.826/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO. ADC N. 51. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE DE FEITOS SEMELHANTES. LEGITIMIDADE DE QUEBRA DE SIGILO PELA AUTORIDADE JUDICIAL. OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS COM SERVIÇO NO BRASIL. POSSIBILIDADE E ADEQUAÇÃO DA FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

VI - O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu não ser 'cabível a imposição de multa por litigância de má-fé no âmbito do processo penal, porquanto sua aplicação

constituiria indevida analogia in malam partem, haja vista a ausência de previsão expressa no Código Penal' (HC n. 401.965/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 6/10/2017).

[...]

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no RMS n. 61.385/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. ESCOAMENTO IN ALBIS DO PRAZO RECURSAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SEARA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

4. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é cabível a imposição de multa por litigância de má-fé no âmbito do processo penal, porquanto sua aplicação constituiria indevida analogia in malam partem, haja vista ausência de previsão expressa no Código de Processo Penal. Precedentes.

5. Ordem parcialmente concedida somente para afastar a multa por litigância de má-fé aplicada pelo Tribunal de origem".

(HC n. 401.965/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 6/10/2017.)

Ao contrário do que diz o Tribunal local, o art. 3º do CPP destina-se somente a preencher lacunas procedimentais do processo penal - regido por um Código já bastante antigo e equivalente a uma colcha de retalhos, após sucessivas décadas de reformas tópicas pouco sistemáticas. O sobredito dispositivo não autoriza, porém, a criação de um gravame gestado no processo civil, algo substancialmente diferente do simples saneamento de omissões da lei processual penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento** ao recurso especial, para afastar a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator